

tes previstos pela legislação vigente em cada um dos Estados.

Feito em Lisboa, aos 28 de Maio de 1988, em dois exemplares originais, em línguas portuguesa e castelhana, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Luís Góis Figueira, Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República da Colômbia:

Ester Lozano de Rey, Secretária-Geral do Ministério das Relações Exteriores.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 32/93

de 12 de Fevereiro

Tendo a Directiva n.º 90/426/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, estabelecido as condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros, torna-se necessário proceder à transposição para o direito interno do referido diploma comunitário.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 90/426/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º — 1 — A circulação de equídeos com desrespeito pelas normas técnicas a que se refere o artigo anterior constitui contra-ordenação.

2 — A contra-ordenação referida no número anterior é punível pelo director-geral da Pecuária com coima cujo montante mínimo é de 500\$ e o máximo de 500 000\$.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até aos montantes máximos de:

- a) 6 000 000\$, em caso de dolo;
- b) 3 000 000\$, em caso de negligência.

4 — Conjuntamente com a coima pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças ou alvarás.

5 — Quando seja aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença, ou alvará, só terão lugar quando se encontrarem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

6 — O produto das coimas constitui receita das seguintes entidades:

- a) Em 20% para a Direcção-Geral da Pecuária;
- b) Em 20% para a entidade autuante;
- c) Em 60% para os cofres do Estado.

Art. 4.º Compete à Direcção-Geral da Pecuária a fiscalização do cumprimento das normas constantes deste diploma e respectiva legislação complementar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 33/93

de 12 de Fevereiro

As Directivas n.ºs 91/682/CEE, de 19 de Dezembro, e 92/33/CEE e 92/34/CEE, ambas de 28 de Abril, fixaram regras comuns no domínio da produção e comercialização de materiais de viveiro de alguns géneros e espécies ornamentais, hortícolas e frutícolas, que se destinam a substituir disposições nacionais, tendo em vista a realização do mercado interno.

A necessária transposição para a ordem jurídica interna daqueles diplomas comunitários foi efectuada pelo Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto, que disciplina a actividade de produção e comercialização de materiais de viveiro.

O adequado enquadramento das regras comuns a adoptar exige, todavia, que se proceda a ligeiras adaptações no articulado daquele decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 4.º, 20.º, 22.º, 23.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Produtor de materiais de viveiro — qualquer entidade, singular ou colectiva, que, devidamente licenciada para o efeito, desempenhe, a título profissional, pelo menos uma das seguintes actividades relacionadas com materiais de viveiro: reprodução, produção, conservação ou tratamento e, por inerência, comercialização;
- f) Comercialização — a manutenção à disposição ou em existências, exposição ou oferta para venda, venda ou entrega a outra pessoa, sob qualquer forma, de materiais de viveiro;

- g) Medidas oficiais — as medidas tomadas pela entidade oficial responsável;
- h) Declaração oficial — a declaração emanada da entidade oficial responsável.

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O CNPPA pode autorizar outras entidades, de direito público ou privado, a controlar e certificar determinadas espécies ou grupos de espécies, bem como a execução de meros actos ou tarefas necessárias ao controlo ou à certificação de materiais de viveiro, nos termos a definir na regulamentação a que se refere o artigo 26.º do presente diploma.

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Para se suprirem as necessidades do mercado no caso de se verificarem graves dificuldades de abastecimento em espécies ou grupos de espécies para as quais seja obrigatória a certificação, e na ausência de disposições comunitárias nesse domínio, pode ser autorizada, por portaria do Ministro da Agricultura, sob proposta do CNPPA, a comercialização, por tempo limitado, de determinados materiais de viveiro que não satisfaçam as condições referidas no n.º 1.
- 4 —

Artigo 22.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Em caso de detecção de faltas graves ao disposto no presente diploma e seus regulamentos

ou de persistência na não execução da ordem de remoção ou destruição de materiais de viveiro em comercialização, devem as direcções regionais de agricultura propor a suspensão ou revogação da licença do fornecedor em causa, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º

Artigo 23.º

[...]

1 — Pela atribuição de títulos de produtor e licenças de produção e, ainda, pelo licenciamento de fornecedores e pelo controlo e certificação dos materiais de viveiro são devidas taxas, de montante a fixar por portaria do Ministro da Agricultura.

- 2 —
- 3 —

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Constituem receitas das Regiões Autónomas o produto das taxas e coimas cobradas nos respectivos territórios ao abrigo do disposto, respectivamente, no n.º 1 do artigo 23.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.